



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879096 - SP (2023/0459852-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ CLAUDIO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República). Precedentes.

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, considerando que o regime inicial mais gravoso encontra-se justificado pelo *quantum* da pena definitiva – acima de 4 (quatro) anos de reclusão – e pela presença de circunstância judicial desfavorável, grande quantidade de entorpecentes, além da própria gravidade concreta da atividade delitiva, que envolvia a utilização de armamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879096 - SP (2023/0459852-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ CLAUDIO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República). Precedentes.

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, considerando que o regime inicial mais gravoso encontrase justificado pelo *quantum* da pena definitiva – acima de 4 (quatro) anos de reclusão – e pela presença de circunstância judicial desfavorável, grande quantidade de entorpecentes, além da própria gravidade concreta da atividade delitiva, que envolvia a utilização de armamento.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO LUIZ CLAUDIO contra a decisão de fls. 136-139, em que indeferi liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 136):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Nas razões recursais, o Agravante defende a possibilidade de conhecimento do *mandamus* em substituição à revisão criminal.

No mais, repisa a tese de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime

fechado para o início do cumprimento da pena reclusiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, a fim de que seja estabelecido o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Costa que o ora Agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.482 (mil quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Em seguida, o Tribunal de origem declarou, de ofício, a prescrição retroativa quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, a fim de redimensionar as penas impostas pelo delito de tráfico para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em suma, que o Sentenciado faria jus à fixação do regime inicial semiaberto.

Requeru, liminarmente e no mérito, a alteração do regime inicial de cumprimento da sanção reclusiva imposto ao Apenado.

Às fls. 136-139, indeferi liminarmente a petição inicial.

Consoante destacado na decisão impugnada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem **já transitado em julgado**. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 486.185/SP, relator

Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 07/05/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 494.794/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 11/04/2019; sem grifos no original.)

Ademais, reitero que, no caso, **não se verifica manifesta ilegalidade** apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter o regime inicial mais gravoso, ressaltou que *"as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis na primeira fase da dosimetria. Anote-se, ainda, que os acusados foram surpreendidos com aproximadamente 10 kg de drogas variadas, inclusive o crack, o que avulta ainda mais a gravidade do crime praticado. Além do mais, os acusados eram integrantes de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, inclusive com a utilização de armamento"* (fl. 32), fundamentação que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, o regime fechado foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão de a condenação ser superior a 4 anos e de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 852.079/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe de 07/12/2023; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - Quanto ao regime prisional inicial, não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito, em especial na quantidade e na variedade de entorpecentes apreendidos, em consonância com o entendimento desta Corte, consoante art. 33, parágrafo 2º, "b", e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 852.424/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe

de 28/11/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0459852-1

AgRg no
HC 879.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027908420138260071 27908420138260071

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO LUIZ CLAUDIO
CORRÉU	: CLODOALDO CARDOSO COELHO
CORRÉU	: MARCELO DIAMANTINO CARNEIRO
CORRÉU	: VITOR DUTRA FURTADO
CORRÉU	: BRUNO CARNEIRO
CORRÉU	: CAIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: MARIA FERREIRA DIAMANTINO
CORRÉU	: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: MARIANA DIAMANTINO CARNEIRO
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: BEATRIZ SAMARA FRANCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO LUIZ CLAUDIO
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA FERREIRA MANGILE - SP443768
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212405:14716492@ 2023/0459852-1 - HC 879096 Petição : 2024/0006093-8 (AgRg)